



LEI N° 4.074 DE 17 DE dezembro DE 1986

Altera artigos da Lei Delegada N° 158, de 16 de junho de 1982, transforma os cargos isolados em cargos de carreira e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 6º, 8º, 14 e 41 da Lei Delegada nº 158, de 16 de junho de 1982, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 6º - A Defensoria Pública, órgão de atuação da Assistência Judiciária, com competência no Estado do Piauí, é exercida pelos Defensores Públicos.

Art. 8º - Compete ao Secretário de Justiça, especialmente, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei, ou que forem inerentes ao seu cargo:

V - encaminhar expedientes para nomeações, promoção, exoneração e aposentadoria no quadro da Defensoria Pública.

XXIV - fazer publicar, anualmente, até 30 de janeiro, a lista de antiguidade dos membros da Defensoria Pública.



LEI N° 4.074 DE 17 DE dezembro DE 1986

Altera artigos da Lei Delegada N° 158, de 16 de junho de 1982, transforma os cargos isolados em cargos de carreira e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 6º, 8º, 14 e 41 da Lei Delegada nº 158, de 16 de junho de 1982, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 6º - A Defensoria Pública, órgão de atuação da Assistência Judiciária, com competência no Estado do Piauí, é exercida pelos Defensores Públicos.

Art. 8º - Compete ao Secretário de Justiça, especialmente, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei, ou que forem inerentes ao seu cargo:

V - encaminhar expedientes para nomeações, promoção, exoneração e aposentadoria no quadro da Defensoria Pública.

XXIV - fazer publicar, anualmente, até 30 de janeiro, a lista de antiguidade dos membros da Defensoria Pública.



LEI N° 4.074 DE 17 DE dezembro DE 1986

Altera artigos da Lei Delegada N° 158, de 16 de junho de 1982, transforma os cargos isolados em cargos de carreira e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 6º, 8º, 14 e 41 da Lei Delegada nº 158, de 16 de junho de 1982, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 6º - A Defensoria Pública, órgão de atuação da Assistência Judiciária, com competência no Estado do Piauí, é exercida pelos Defensores Públicos.

Art. 8º - Compete ao Secretário de Justiça, especialmente, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei, ou que forem inerentes ao seu cargo:

V - encaminhar expedientes para nomeações, promoção, exoneração e aposentadoria no quadro da Defensoria Pública.

XXIV - fazer publicar, anualmente, até 30 de janeiro, a lista de antiguidade dos membros da Defensoria Pública.

Art. 14 - Os cargos isolados de Defensor Público ficam transformados em cargos de carreira, escalonados nas categorias obedecidas às entrâncias correspondentes:

- I - Dezenove (19) cargos de Defensor Público de 4ª categoria na Comarca de Teresina;
- II - Três (3) cargos de Defensor Público de 4ª catego -ria na Comarca de Parnaíba;
- III - Três (3) cargos de Defensor Público de 4ª catego -ria na Comarca de Floriano;
- IV - Três (3) cargos de Defensor Público de 4ª catego -ria na Comarca de Picos;
- V - Três (3) cargos de Defensor Público de 4ª catego -ria na Comarca de Campo Maior;
- VI - Doze (12) cargos de Defensor Público de 3ª catego -ria, sendo 1 (um) para cada uma das seguintes Comarcas: Altos, Amarante, Barras, Corrente, José de Freitas, Oeiras, Piracuruca, Piripiri, São João do Piauí, São Raimundo Nonato, União e Valença.

Art. 41 - A vacância do cargo de Defensor Público pode rá decorrer de:

- IV - promoção
- V - aposentadoria
- VI - falecimento".

Art. 2º - As promoções no quadro da Defensoria Pública serão feitas por categoria, obedecidos, alternadamente, os critérios de antiguidade e de merecimento.

§ 1º - A antiguidade será apurada na categoria e deter minada pelo efetivo exercício e tempo de serviço.

§ 2º - O eventual empate na classificação por antiguidade será decidido:

- I - maior tempo de serviço na Defensoria Pública;
- II - maior tempo de serviço estadual;
- III - maior tempo de serviço municipal;
- IV - maior tempo de serviço federal;
- V - o de mais idade.

Art. 3º - O merecimento será aferido pelo Secretário de Justiça que levará em conta os fatores seguintes:

- I - o zelo e pontualidade nos deveres da função e a efi cciência nos trabalhos produzidos;
- II - a contribuição, a organização e melhoria dos servi -ços judiciários, o aprimoramento de sua cultura ju rídica, através de cursos de especialização, publi -cação de livros, teses, estudos e artigos doutriná -rios.

10/01/2024

CD

7/1

Art. 14 - Os cargos isolados de Defensor Público ficam transformados em cargos de carreira, escalonados nas categorias obedecidas às entrâncias correspondentes:

- I - Dezenove (19) cargos de Defensor Público de 4ª categoria na Comarca de Teresina;
- II - Três (3) cargos de Defensor Público de 4ª categoria na Comarca de Parnaíba;
- III - Três (3) cargos de Defensor Público de 4ª categoria na Comarca de Floriano;
- IV - Três (3) cargos de Defensor Público de 4ª categoria na Comarca de Picos;
- V - Três (3) cargos de Defensor Público de 4ª categoria na Comarca de Campo Maior;
- VI - Doze (12) cargos de Defensor Público de 3ª categoria, sendo 1 (um) para cada uma das seguintes Comarcas: Altos, Amarante, Barras, Corrente, José de Freitas, Oeiras, Piracuruca, Piripiri, São João do Piauí, São Raimundo Nonato, União e Valença.

Art. 41 - A vacância do cargo de Defensor Público poderá decorrer de:

- IV - promoção
- V - aposentadoria
- VI - falecimento".

Art. 2º - As promoções no quadro da Defensoria Pública serão feitas por categoria, obedecidos, alternadamente, os critérios de antiguidade e de merecimento.

§ 1º - A antiguidade será apurada na categoria e determinada pelo efetivo exercício e tempo de serviço.

§ 2º - O eventual empate na classificação por antiguidade será decidido:

- I - maior tempo de serviço na Defensoria Pública;
- II - maior tempo de serviço estadual;
- III - maior tempo de serviço municipal;
- IV - maior tempo de serviço federal;
- V - o de mais idade.

Art. 3º - O merecimento será aferido pelo Secretário de Justiça que levará em conta os fatores seguintes:

- I - o zelo e pontualidade nos deveres da função e a eficiência nos trabalhos produzidos;
- II - a contribuição, a organização e melhoria dos serviços judiciários, o aprimoramento de sua cultura jurídica, através de cursos de especialização, publicação de livros, teses, estudos e artigos doutrinários.

Art. 4º - O Secretário de Justiça organizará lista tríplice para a promoção por merecimento.

Parágrafo Único - O Governador do Estado nomeará um dos Defensores Públicos da lista tríplice.

Art. 5º - Os membros da Defensoria Pública somente podem ser promovidos, por antiguidade, após dois (2) anos de efetivo exercício na categoria.

Art. 6º - Não poderá ser promovido, por merecimento, o membro da Defensoria Pública que estiver afastado de suas funções, em decorrência da prestação de serviço a órgãos alheios à Instituição.

Art. 7º - Os vencimentos dos Defensores Públicos são fixados nos valores seguintes:

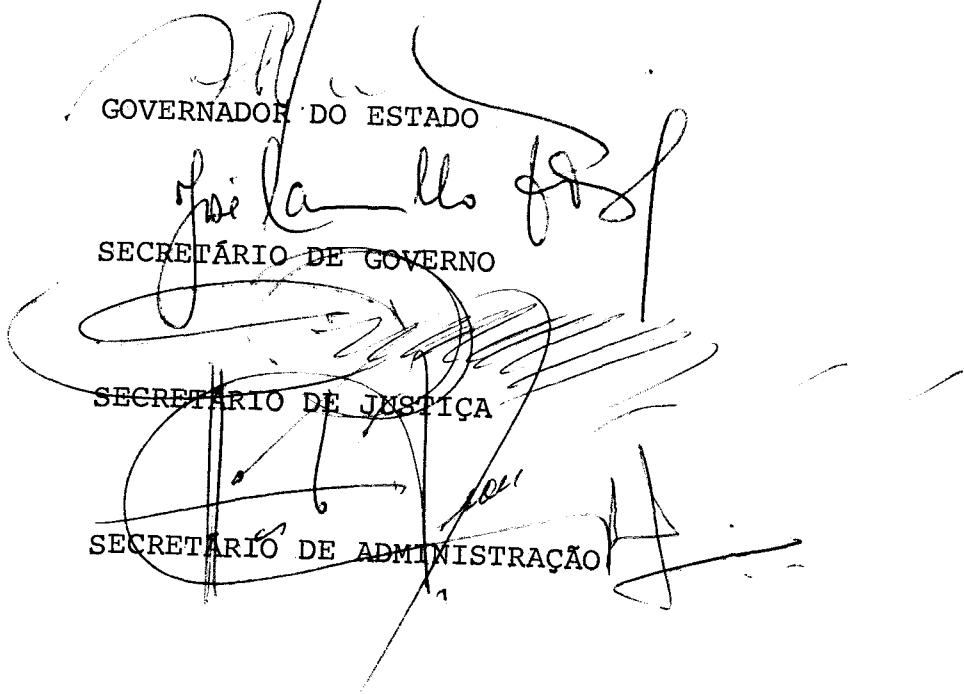
Defensor Público de 4ª categoria Cz\$ 16.310,38
Defensor Público de 3ª categoria Cz\$ 13.863,82

Parágrafo Único - Ficam mantidas as atribuições de direitos, prerrogativas e vantagens, aos Defensores Públicos equivalentes às concedidas ao Ministério Público Estadual.

Art. 8º - Ficam expressamente revogados os artigos 53 da Lei Delegada nº 158, de 16 de junho de 1982 e 1º, no que se refere a Defensores Públicos, da Lei Nº 3.990, de 04 de março de 1985.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 27 de novembro de 1986.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 17 de dezembro de 1986.


GOVERNADOR DO ESTADO
J. P. de Almeida
SECRETÁRIO DE GOVERNO
SECRETÁRIO DE JUSTIÇA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 4º - O Secretário de Justiça organizará lista triplice para a promoção por merecimento.

Parágrafo Único - O Governador do Estado nomeará um dos Defensores Públicos da lista triplice.

Art. 5º - Os membros da Defensoria Pública somente poderão ser promovidos, por antiguidade, após dois (2) anos de efetivo exercício na categoria.

Art. 6º - Não poderá ser promovido, por merecimento, o membro da Defensoria Pública que estiver afastado de suas funções, em decorrência da prestação de serviço a órgãos alheios à Instituição.

Art. 7º - Os vencimentos dos Defensores Públicos são fixados nos valores seguintes:

Defensor Público de 4ª categoria Cz\$ 16.310,38

Defensor Público de 3ª categoria Cz\$ 13.863,82

Parágrafo Único - Ficam mantidas as atribuições de direitos, prerrogativas e vantagens, aos Defensores Públicos equivalentes às concedidas ao Ministério Público Estadual.

Art. 8º - Ficam expressamente revogados os artigos 53 da Lei Delegada nº 158, de 16 de junho de 1982 e 1º, no que se refere a Defensores Públicos, da Lei Nº 3.990, de 04 de março de 1985.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 27 de novembro de 1986.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 17 de dezembro de 1986.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DE JUSTIÇA

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO



LEI N° 4.074 DE 17 DE dezembro DE 1986

Altera artigos da Lei Delegada N° 158, de 16 de junho de 1982, transforma os cargos isolados em cargos de carreira e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 6º, 8º, 14 e 41 da Lei Delegada nº 158, de 16 de junho de 1982, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 6º - A Defensoria Pública, órgão de atuação da Assistência Judiciária, com competência no Estado do Piauí, é exercida pelos Defensores Públicos.

Art. 8º - Compete ao Secretário de Justiça, especialmente, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei, ou que forem inerentes ao seu cargo:

V - encaminhar expedientes para nomeações, promoção, exoneração e aposentadoria no quadro da Defensoria Pública.

XXIV - fazer publicar, anualmente, até 30 de janeiro, a lista de antiguidade dos membros da Defensoria Pública.